LEI COMPLEMENTAR Nº 3.307 – DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO CONTROLE DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a ***Câmara Municipal***, em sessão extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.019, ***aprovou,*** e ele ***sanciona e promulga*** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º. Fica instituída a taxa de serviços administrativos decorrentes do exercício das atividades de apoio ao controle da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal do Município de Guariba, por meio da prestação de serviços públicos municipais, visando ao ressarcimento dos custos de sua disposição ao contribuinte.

Parágrafo único. A taxa de serviços administrativos, instituída na forma deste artigo, não se confunde com a taxa de fiscalização sanitária, prevista no ***artigo 129 e seguintes da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001 - Código Tributário do Município***, que se refere à fiscalização para fins da licença de localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à legislação sanitária, em decorrência do controle da saúde pública e do bem estar da população.

Artigo 2º. A taxa de serviços administrativos tem como fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos ao contribuinte no âmbito da vigilância sanitária, de modo a custear os serviços de expedição de documentos, liberações, autorizações, laudos de vistoria, termos e declarações, e também análise de projeto, realização de vistorias, fiscalização e cópia de documentos, na forma expressa pela tabela de serviços do ***artigo 6º,*** desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data da solicitação do serviço público municipal.

Artigo 3º. O contribuinte da taxa de serviços administrativos é a pessoa física/jurídica ou produtor rural, que solicitar a prestação de quaisquer serviços públicos constantes da tabela de serviços do ***artigo 6º***, desta Lei, ou que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativo do Município.

Artigo 4º. Compete ao Setor de Arrecadação e Lançadoria junto ao Departamento de Gestão Tributária o lançamento e a arrecadação da taxa de serviços administrativos.

§ 1º. O lançamento será realizado a cada solicitação de serviço público relacionado à inspeção e vigilância sanitária.

§ 2º. A taxa de serviços administrativos deverá ser recolhida nos prazos e nas condições disciplinadas em regulamento por decreto do Executivo, por meio de documento de arrecadação municipal, disponibilizado no portal eletrônico do Município e nos postos de atendimento público.

§ 3º. Os recursos arrecadados com a cobrança da taxa de serviços administrativos serão creditados em favor ao Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 5º. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas até o vencimento, serão atualizados, na data do pagamento, e acrescidos de juros de mora de ***1% (um por cento) ao mês***, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Para atualização monetária dos débitos não liquidados nas épocas próprias, deverá ser utilizado o valor da ***UFESP,*** vigente na data do efetivo pagamento.

Artigo 6º. O valor da taxa de serviços administrativos será determinado em ***UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo***, observada a seguinte tabela:

I - Pelo registro de estabelecimentos	UFESP
Abatedouro frigorífico; e Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.	16 UFESP
Granja leiteira; Posto de refrigeração; Usina de beneficiamento; Fábrica de laticínios; e Queijaria.	10 UFESP
Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas; e Entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.	10 UFESP
Barco-fábrica; Abatedouro frigorífico de pescado; Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e Estação depuradora de moluscos bivalves.	10 UFESP
Granja avícola; e Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.	6 UFESP
II - Pelo registro de produto - rótulo	3 UFESP

III - Pela alteração da razão social	6 UFESP
IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos.	6 UFESP
VI - Por análises perícias de produtos de origem animal	6 UFESP
VII – Renovação de Registro de Estabelecimento	10 UFESP

Parágrafo único. A tabela de serviços administrativos, a que se refere este artigo, será atualizada monetariamente, com base na variação da ***UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo***, correspondente ao período acumulado do mês de janeiro ao mês de dezembro de cada ano.

Artigo 7º. Aplica-se à taxa de serviços administrativos, de que trata esta lei complementar, no que couberem, as disposições pertinentes do ***Código Tributário do Município***, instituído pela ***Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001.***

Artigo 8º. Esta lei complementar será regulamentada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, no que se fizer necessário ao seu fiel cumprimento.

Artigo 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o cumprimento do disposto no ***inciso III, alíneas "b" e "c", do artigo 150, da Constituição Federal.***

Guariba, em 18 de dezembro de 2019.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública